

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades **AMERICANAS S.A, B2W
DIGITAL LUZ S.À.R.L; JSM GLOBAL S.À.R.L. e ST IMPORTAÇÕES
LTDA.**, devidamente nomeada por este d. Juízo nos autos do processo em
epígrafe, vem a íncrita presença de V.Exa., expor e requerer o que se segue.

1. Em reunião realizada na data de hoje (16/02/2023) entre os
representantes das empresas Recuperandas, seus advogados e a equipe da
Administração Judicial conjunta, foi entabulada a construção de uma proposta
de solução para a antecipação da quitação dos créditos trabalhistas (classe I)
e de micro e pequenos fornecedores (Classe IV), **através de pagamento
integral e imediato**, com vistas a minimizar os impactos econômicos e sociais
da recuperação judicial sobre tais credores.

2. Como restou consignado em ata de reunião ora juntada, a questão surgiu
diante da *“preocupação com a situação dos pequenos fornecedores com os efeitos da
Recuperação Judicial, notadamente quanto à manutenção desta fonte produtora,
considerando a imprescindibilidade da continuidade do fluxo de pagamento destas
empresas, tanto para sua manutenção, como para o bom funcionamento das atividades
da própria companhia e da cadeia de negócios”*.



3. Como destacado pelas recuperandas na reunião, “a situação de crise momentânea das Recuperandas não deveria comprometer o bem-estar social dos credores trabalhistas, nem dos pequenos fornecedores da Companhia. Isto porque, muitos dos pequenos fornecedores da Americanas dependem exclusivamente dos pagamentos advindos da relação comercial com a Companhia para manutenção de suas operações. Para muitos, o simples atraso do pagamento de apenas um mês de fornecimento pode colocar em risco a sobrevivência dos negócios por eles desenvolvidos. A Companhia possui extrema preocupação com os credores da Classe I que, em sua grande maioria, dependem dos valores para fins de subsistência; bem como, com os fornecedores da Classe IV, que dependem, majoritariamente, da Americanas para assegurar a manutenção de seu funcionamento operacional.”

4. A partir da evolução das discussões, a Administração Judicial, em conjunto com as recuperandas e seus advogados, buscando encontrar uma solução jurídico-social, convergiram para a concepção de não alteração das condições originais de pagamento dos créditos das Classes I e IV, mediante o compromisso das recuperandas de refletirem tal entendimento no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado nestes autos, o que se estende não só aos credores já constantes na relação de credores apresentada pelas recuperandas no dia 10/02/2023, como também, para todos os credores (das referidas classes) que restarem incluídos ou tiverem seus créditos majorados durante as fases administrativa e judicial de verificação de crédito.

5. Sabe-se da especial relevância dos credores trabalhistas, que detêm crédito de natureza alimentar, não somente no microssistema das empresas em crise, mas para todo o país. Não é à toa que o Ministro do Trabalho e Emprego logo se pronunciou para fins de tutela dos interesses das centenas de milhares de trabalhadores e fornecedores que dependem de um desfecho exitoso desta reestruturação, manifestando sua intenção em negociar com a companhia, uma vez que o tema do trabalho e do emprego é “estratégico” e “preocupa muito” o governo, sendo uma de suas “prioridades”¹.

¹ “Esse é um assunto que preocupa muito. Nós estamos iniciando o governo, trabalhando de forma intensa, e o tema trabalho e emprego é estratégico, importante e faz parte das



6. A preocupação rapidamente ganhou contornos concretos, havendo o Ministério Público do Trabalho, em parceria com o Ministro do Trabalho e Emprego, instaurado procedimento de mediação junto aos representantes sindicais a fim de resguardar os mais de 40.000 (quarenta mil) funcionários da empresa:

Americanas: MPT e ministro do Trabalho participam de mediação entre empresa e sindicatos

Representantes sindicais demonstraram preocupação com o destino dos mais de 40 mil funcionários da Americanas durante o processo de recuperação judicial.

2

7. Vale dizer que esta Administração Judicial já estava plenamente atenta a essa questão sensível do tratamento ao credor trabalhista de modo que, inclusive, levou ao MM. Juízo *a quo*, como iniciativa totalmente original, a pertinência de se firmar Cooperação Jurisdicional com o TRT da 1ª Região, nos termos do acordo entabulado entre as presidências do TJERJ e daquele Tribunal, com o objetivo de conferir maior agilidade e eficiência na apuração do passivo trabalhista de empresas em recuperação judicial e na satisfação de tais créditos, dada a natureza alimentar dos mesmos, o que foi prontamente deferido pelo Juízo de primeiro grau, tornando-se, assim, medida pioneira em processos desta natureza:

Administradores judiciais da Americanas querem ajuda para encontrar credores trabalhistas

A varejista diz ter cerca de 17 mil ações trabalhistas em andamento e, por isso, busca, através de interface com o Ministério do Trabalho, "concentrar esforços para o auxílio a esses empregados" ³

nossas prioridades". Acessível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/01/31/ministro-do-trabalho-quer-mesa-de-negociacao-entre-trabalhadores-e-controladores-das-americanas.ghtml>

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/09/americanas-mpt-e-ministro-do-trabalho-participam-de-mediacao-entre-empresa-e-sindicatos.ghtml>

³ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/02/02/administradores-judiciais-da-americanas-querem-ajuda-para-encontrar-credores-trabalhistas.ghtml>



Justiça usa ação para resguardar trabalhadores das Americanas

Iniciativa inédita acelera pagamento de créditos

4

8. Em igual sentido, certamente merece especial atenção a situação das microempresas e empresas de pequeno porte, as quais sofrem de forma mais aguda os efeitos da crise, eis que sua receita, muitas das vezes, depende exclusivamente de determinados contratos firmados com outras grandes empresas, aqui no caso com o “Grupo Americanas”, não havendo uma robustez de faturamento/estrutura que possam subsidiar estes pequenos empresários nos momentos de dificuldade que porventura venham a sofrer:

Crise da Americanas: impacto sobre fornecedores de pequeno e médio porte pode ser maior

Empreendedores que negociam produtos pelo marketplace da varejistas temem não receber suas vendas e ainda redução no volume de negócios

5

9. Foi, inclusive, sob esta premissa econômico-financeira dos micro e pequenos empresários que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) está estudando a possibilidade de fornecer linhas de crédito para os pequenos fornecedores do “Grupo Americanas”, conforme sinalizado pelo presidente do Banco Aloizio Mercadante⁶:

Mercadante disse que planeja uma linha de crédito especial para pequenos fornecedores afetados, com taxas menores:

- Os pequenos fornecedores foram vítimas de um processo. Precisamos encontrar alternativas para essas empresas continuarem suas atividades.

⁴ <https://epocanegocios.globo.com/empresas/noticia/2023/02/justica-usa-acao-para-resguardar-trabalhadores-das-americanas.ghtml>

⁵ <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2023/01/crise-da-americanas-impacto-sobre-fornecedores-de-pequeno-e-medio-porte-pode-ser-maior.ghtml>

⁶ <https://revistapegn.globo.com/negocios/noticia/2023/02/bndes-diz-que-socios-tem-capital-para-salvar-a-americanas-nao-vamos-voltar-a-ser-hospital-de-empresa-diz-mercadante.ghtml>



10. A proposta de solução construída na reunião tomou por base a informação prestada pelas recuperandas de que a mesma detém condições de promover o pagamento dos créditos das classes I e IV *“a partir dos recursos obtidos e a serem obtidos com o financiamento DIP já autorizado na Recuperação Judicial no valor de até R\$ 2 bilhões, sem impacto relevante no fluxo de caixa da Companhia destinado ao cumprimento de suas obrigações correntes”*, o que permite, a um só tempo, o saneamento de dívidas de grande espectro social, como também a continuidade das atividades das recuperandas.

11. Atualmente, os créditos listados na classe I e IV da relação de credores das recuperandas somam a quantia de R\$ 192.478.513,28 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos), o que representa pequena parcela dos valores debatidos na presente recuperação judicial.

12. De todo modo, os trabalhos de verificação de créditos continuarão sendo realizados pela Administração Judicial, tanto na fase administrativa quanto na fase judicial, para a consolidação das informações e para viabilizar a satisfação integral dos credores dessas classes.

13. A Administração Judicial acredita que a busca de soluções que confirmam, de forma orgânica e sustentável, prioridade e efetividade na satisfação de créditos, notadamente trabalhistas e de micro e pequenos empreendedores, se alinha e compatibiliza com os princípios fundamentais e objetivos da República, bem como com os princípios gerais da atividade econômica, fulcrados na valorização do trabalho e no tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, conforme os artigos 1º, III e IV, 3º, II, e 170, caput e inciso IX, todos da Constituição Federal⁷.

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II - garantir o desenvolvimento nacional;



14. Soma-se a isso o espírito da Lei nº 11.101/2005, que concede proteção a tais classes (insculpida em diversos dispositivos legais) e tem como seu princípio norteador a função social da empresa, preconizada no artigo 47 da dita Lei.

15. Neste contexto, a antecipação do pagamento dos créditos das referidas classes, como decorrência lógico-jurídica da manutenção das condições originais de pagamento de tais credores, mostra-se como medida salutar e com relevantes e proveitosos resultados socioeconômicos, com injeção imediata de recursos na economia de R\$ 192,4 milhões e satisfação de mais de 1.300 credores (somatório dos credores listados nas classes I e IV) que necessitam de seus créditos para fins alimentares e para a continuação das suas operações, as quais, sem o pagamento aqui proposto, poderiam sofrer severos prejuízos e acarretar um risco sistêmico em toda cadeia produtiva do país.

16. A propósito, vale dizer que medida similar já foi adotada em outros processos de recuperação judicial análogos (de complexidade, extensão de credores e volume de passivo), como, por exemplo, os casos do Grupo Oi⁸ e *Constellation*⁹:

GRUPO OI - “As Recuperandas apresentaram petição requerendo a instauração de procedimento de mediação/conciliação que teria foco nos pequenos credores, que estão sendo penalizados em demasia com o processo de recuperação, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$50.000,00.

(...)

O exame da manifestação das devedoras revela o cunho social e os benefícios que a mediação pode trazer para os credores, principalmente

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

⁸ Decisão de Fls. 104.876/104.881 do Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 – Recuperação Judicial do “Grupo OI”, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Decisão mantida pelo Tribunal de Justiça em acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018882-15.2017.8.19.0000.

⁹ Decisão de Fls. 3340/3342 do Processo nº 0288463-96.2018.8.19.0001 – Recuperação Judicial do “Grupo Constellation” em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.



aos mais dependentes do Grupo Oi, aqueles que têm sido fortemente afetados pelo processo.

Se bem sucedida, a mediação poderá impactar positivamente na vida de pequenos fornecedores, credores trabalhistas e outros credores que tenham interesse em participar do procedimento. (...)

17. Registre-se que, nos termos do artigo 49, §2º da Lei nº 11.101/2005¹⁰, não tem a recuperação judicial, por si só, o efeito de modificar as condições originais de pagamento dos credores a ela sujeitos, o que modifica tais condições é o plano de recuperação judicial, onde serão traçadas as estruturas de pagamento de cada classe conforme as condições econômico-financeiras das recuperandas.

(...) As obrigações anteriores à recuperação judicial somente observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, se de modo diverso não ficar estabelecido no plano de recuperação judicial, consoante prescreve o art.49, § 2º, da LRJF. (0078113-02.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 17/11/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

18. Uma vez assumido o compromisso pelas recuperandas de que o plano de recuperação judicial a ser apresentado manterá indenas as condições de pagamento originais dos credores das classes I e IV, não vê a Administração Judicial, d.m.v. e s.m.j., óbice à operacionalização da proposta de solução construída, com o pagamento imediato de tais credores, após a eventual autorização deste d. Juízo, até porque o pagamento dos créditos constituídos até o ajuizamento da cautelar preparatória da recuperação judicial é obrigação inarredável decorrente da manutenção das condições originais de pagamento.

19. A Administração Judicial não pode deixar de registrar que a proposta de solução construída com a manutenção das condições originais de pagamento, tem como consequência o fato de que os credores das classes I e

¹⁰ Art. 49, §2º: As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.



IV não terão direito de voto em futura Assembleia Geral de Credores - AGC de deliberação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do § 3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005¹¹, no que a Companhia e seus advogados manifestaram a sua ciência, como constou em ata.

20. Neste sentido, a doutrina especializada possui entendimento consolidado pela impossibilidade do exercício do direito de voto para os credores sujeitos que mantém inalteradas as condições originais de pagamento dos seus créditos:

Além dos credores impedidos de votar em razão de impedimento (art. 43), também não poderão votar e não serão considerados para fins de verificação de quórum de deliberação os credores que não tiveram seus créditos alterados pelo plano de recuperação judicial.

Embora não possa votar, o credor que não teve seus créditos alterados pelo plano de recuperação judicial poderá fazer objeções ao plano de recuperação judicial, comparecer à Assembleia e terá direito de voz. Ainda que não possa votar na Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial poderá aumentar o risco do seu crédito, por meio de previsão de alienação de bens, interrupção de parte das atividades etc. Terá, portanto, eventual interesse o referido credor de acompanhar a deliberação dos demais credores e se manifestar sobre o plano proposto. (**Referência:** SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022, p. 212.)

21. Diante do exposto, considerando a relevância social da proposta de solução jurídico-social construída conjuntamente pela Administração Judicial e pelas Recuperandas na reunião realizada na presente data, com o objetivo de minimizar os impactos econômicos, financeiros e sociais da recuperação judicial sobre os trabalhadores e micro e pequenos fornecedores, garantindo a preservação da cadeia produtiva e de suprimentos com a manutenção das condições originais de recebimento de seus créditos e pagamento imediato tão

¹¹ Art. 45. § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



logo autorizado por esse d. Juízo, a Administração Judicial submete ao crivo desse d. Juízo a proposta, pugnando pela intimação prévia das recuperandas para ratificarem seus termos, na forma da **Ata de Reunião de 16/02/2023** (em anexo).

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 2023.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
ZVEITER



PRESEVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

